



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 2ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
 ACC 0000391-54.2020.5.12.0014
 AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
 BANCARIOS DE FLORIANOPOLIS E REGIAO
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Requerida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de liminar concedida por este Juízo que concedeu a tutela inibitória de urgência, determinando à Requerida que se abstenha de exigir a presença de seus trabalhadores nas agências e demais dependências, que não o mínimo necessário para o suprimento e manutenção do funcionamento dos caixas eletrônicos, evitando-se assim a contaminação dos bancários e a propagação da pandemia do **COVID-19**, com cominação de multa por trabalhador convocado de forma dispensável.

Entretanto, em que pese a decisão de liminar, entendemos por **ACOLHER** as razões da Requerida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por entendermos ser uma instituição financeira que presta grande serviço social aos próprios trabalhadores, pois possui atividades que são de essencial importância para atender aos obreiros mais necessitados e que necessitam se proteger do **CORONAVÍRUS**.

Acolhe-se, na mesma esteira, a argumentação da **CAIXA** Requerida pois a abertura da agência com apenas um empregado levando em consideração somente a atividade de auxílio para utilização dos caixas eletrônicos, deixamos de levar em conta as demais atividades prestadas voltadas à prestação de serviço essencial aos trabalhadores brasileiros, por força de lei, e quanto às novas atividades decorrentes do contexto atual, para atendimento da população mais necessitada, que precisa do atendimento presencial.

Entendemos que a Requerida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, é realmente o único Banco com esse viés social e responsável por pagamento de benefícios sociais, especialmente aqueles de baixa renda, que não tem acesso aos canais tecnológicos usuais, exigem atividades que vão muito além do mero reabastecimento de notas nos caixas eletrônicos.

Assim sendo, deve a Requerida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** manter os serviços aos clientes que procurem pelos produtos e serviços muitos além dos Caixas Eletrônicos com o abastecimento e processamento de depósitos realizados nas máquinas de autoatendimento, com também a orientação aos clientes nas salas de autoatendimento, pois existem serviços bancários essenciais como o pagamento do “voucher” do coronavírus, os Pagamentos de Bolsa Família e outros programas do governos, saque FGTS, damandando



Documento assinado pelo Shodo

atendimento pessoal quando não houver cartão, Saque Seguro Desemprego, pagamento de seguro desemprego-defeso sem cartão e senha, saque INSS e pagamento de benefícios do INSS sem cartão; saques e Depósitos em conta, pagamento de abono salarial, desbloqueio de cartão e senha, além dos produtos e serviços para Pessoas Físicas e Jurídicas, neste momento de grave crise, como a solicitação de pausa nas operações parceladas de crédito pessoal, comercial e habitacional, contratação de crédito consignado e demais produtos de crédito pessoal, contratação de Empréstimos às micro e pequenas empresas, incluindo linhas de capital de giro e investimentos, solicitação de carência nas operações parceladas de capital de giro e renegociação, com o objetivo é proteger a população brasileira do impacto econômico causado pela pandemia do **NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)**.

Contempla-se ainda novos atributos da Requerida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para atenuar as dificuldades desta crise sem precedentes, como a antecipação do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços (FGTS), do abono salarial e da segunda parcela dos 13o salários pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ampliação do acesso ao Bolsa Família, sendo essencial para proteger a população idosa e vulnerável e manter o nível de emprego no país.

Reconhece-se, também, que a Requerida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** é a instituição financeira que possui a maior quantidade de correntistas e poupadores, tratando do atendimento de pessoas de baixa renda, dependentes do atendimentos presencial emergencial, garantidor de sua subsistência e de sua prole, em face dos benefícios sociais pagos.

Diante de todo o explicitado decide-se **RECONSIDERAR** em parte a liminar concedida em sede de **TUTELA INIBITÓRIA DE URGÊNCIA**, para estabelecer que o “mínimo necessário”, na forma dos artigos 141 e 492 do CPC, e à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, consagrados no artigo 5o inciso LXXVIII, da Carta da Republica, seja de **1/3 ou 30% dos empregados CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para além de minimizar os riscos de contaminação pelo **CORONAVÍRUS** dos seus próprios empregados, garanta-se o atendimento à população brasileira vitimada pela pandemia.

Atribui-se à presente decisão eficácia de **MANDADO JUDICIAL**, atribuindo-se a incumbência aos Nobres Procuradores da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** procedam o encaminhamento para o seu cumprimento.

Intima-se a Parte Requerente.

Após o término da suspensão processual, decretada pela Portaria Conjunta no, 83/2020 do Egrégio TRT da 12a Região-SC, inclua-se na pauta de audiências iniciais.

C u m p r a - s e

2096



Documento assinado pelo Shodo

FLORIANOPOLIS/SC, 23 de março de 2020.

VALTER TULIO AMADO RIBEIRO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: VALTER TULIO AMADO RIBEIRO - Juntado em: 23/03/2020 14:44:07 - 45543c2
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20032310232597700000033821943?instancia=1>
Número do processo: 0000391-54.2020.5.12.0014
Número do documento: 20032310232597700000033821943